

VOTO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por André Luís Bonifácio de Carvalho (peça 112), ex-Diretor do Departamento de Apoio à Descentralização do Ministério da Saúde, em face do Acórdão 7.486/2015-TCU-Primeira Câmara.

2. A deliberação ora embargada apreciou recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 4.441/2014-TCU-Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, por conseguinte condenando em débito o responsável e aplicando a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

3. Presentes os requisitos atinentes à espécie, os embargos devem ser conhecidos, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992.

4. Como é cediço, nos termos do precitado dispositivo legal, cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

5. Assim, obscura é a deliberação cujas razões ou provimentos não permitem a exata compreensão da vontade do julgador. Contraditório é o *decisum* que contém incompatibilidade entre proposições constantes do julgado. A omissão, por sua vez, se caracteriza pela ausência de manifestação sobre ponto essencial.

6. Nesta assentada, o embargante aduz a ocorrência de omissão no que se refere a análise dos documentos apresentados referentes às Propostas de Concessão de Diárias (PCD) 91 e 346, a exemplo dos relatórios de viagem, requisição de passagens e cartões de embarque e, ainda, declara obscura a deliberação, pois não explicita, a seu entender, o real sentido da decisão diante dos fatos apresentados.

7. Considero que não assiste razão ao recorrente, vez que a matéria foi apreciada tanto na deliberação original, quanto por ocasião do julgamento do recurso impetrado, como pode ser observado no excerto do Voto condutor do Acórdão 7.486/2015-TCU-Primeira Câmara:

“9. Por outro lado, no tocante aos PDCs 91 e 346, os pronunciamentos acostados a estes autos apontam para ausência de elementos de conexão a justificar que tais deslocamentos tenham atendido a necessidade imperiosa do serviço.

10. Peço vênias para discordar do entendimento da unidade instrutora e do Parquet. A meu ver, as presentes razões recursais apresentam, em boa medida, argumentos já arguidos pelo responsável na fase original do processo e, efetivamente, não trazem fatos ou documentos novos ao descortino do caso.

11. Registro, por oportuno, que o aduzido foi proficuamente abordado no Voto condutor do Acórdão 4.441/2014-TCU-Primeira Câmara, do qual faço extrair excerto:

‘5. O problema aqui é que o documento que fundamenta as Propostas de Concessão de Diárias (PCD) 72 e 348 é uma declaração (fl. 736) sem data, assinada pela Secretária de Saúde de João Pessoa Roseana Maria Barbosa Meira, em que atesta o comparecimento do ex-gestor em cinco eventos que teriam acontecido no transcurso do período de quatro meses.

6. Situação parecida configura-se em relação ao PCD 346 que está alicerçada em declaração do Diretor de Planejamento e Regulação de Serviços da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande/PB, Eurivaldo de Araújo de agosto de 2010, atestando a participação do ex-Diretor em reuniões naquele município no período de 23 a 24 de julho de 2005, portanto cinco anos antes de sua emissão.

7. A patente intempestividade dessas comprovações as torna inadequadas como meio hábil para demonstrar a finalidade pública dos deslocamentos, mormente quando desacompanhadas de outros elementos, como atas de reunião, folders ou papéis de trabalho que evidenciem a efetiva participação do responsável nas atividades questionadas, todas pretensamente desenvolvidas em dias sem expediente.’

12. Como se vê, não há elementos ou argumentos novos carreados aos autos. Não atende a higidez do subsistema de direito público pautar-se em declaração de servidor da Secretária Municipal de Saúde, emitida cinco anos após os fatos em tela, para reformar decisão prolatada, prescindindo, sobretudo, de outros fatos que façam tornar inequívoca a constatação de que os deslocamentos ocorreram em razão de atividades oficiais desempenhadas pelo recorrente.

13. Vale destacar que a “presunção de legitimidade” é atributo do ato administrativo que, por sua vez, é um ato jurídico no qual o agente, no exercício da função administrativa do Estado, concretiza algo previsto em lei, constituindo, modificando, suspendendo ou revogando situações jurídicas, com uma finalidade pública. Assim, não é qualquer ato emanado por um servidor público que se caracteriza como ato administrativo.

14. Na minha concepção, a declaração genérica no sentido de que o responsável teria comparecido a cinco eventos no período de quatro meses não tem essas características, uma vez que foi emitida unicamente para relatar um fato.”

8. O interesse precípua do embargante é a rediscussão do mérito a partir de questionamentos acerca da valoração das provas que embasaram a condenação, o que não se coaduna com a função integrativa dessa espécie recursal.

9. Como é pacífico na jurisprudência dessa Corte, aos embargos de declaração aplica-se o seguinte: i) não se prestam para a rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; ii) a contradição deve estar contida dentro dos termos do inteiro teor da deliberação atacada; iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e que integra as razões de decidir da deliberação; iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desfiados pela parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; e v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria.

10. Desse modo, à vista de tais considerações, entendo não assistir razão ao embargante, pois que ausentes os vícios alegados no acórdão recorrido. Rejeito, portanto, os embargos apresentados.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de fevereiro de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS

Relator